



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

# RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 1001108-92.2020.5.02.0025

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 20/01/2022

Valor da causa: R\$ 42.159,67

### Partes:

**RECORRENTE:** LUCIANA PEREIRA SOUZA DE OLIVEIRA - CPF: 255.727.968-40

ADVOGADO: EGLE REGINA DA SILVA SIQUEIRA - OAB: SP0314136

**RECORRIDO:** SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELÃO E CORT DO EST DE SP

- CNPJ: 60.961.422/0001-55

ADVOGADO: DOMINGOS SAVIO ZAINAGHI - OAB: SP0070869



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**5ª TURMA**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**PROCESSO TRT/SP No.. 1001108-92.2020.5.02.0025**

**ORIGEM: 25ª VARA DO TRABALHO de SÃO PAULO**

**RECORRENTE: LUCIANA PEREIRA SOUZA DE OLIVEIRA**

**RECORRIDO: SERV SOCIAL DA IND DO PAPEL PAPELÃO E CORT DO EST DE SP**

**RELATORA: DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA**

Adoto o relatório da r. sentença de ID. ee6a240, prolatada pela Exma. Sra. Juíza Cristiane Braga de Barros, que julgou improcedentes os pedidos formulados na reclamatória trabalhista.

Recurso ordinário interposto pela reclamante, de ID. dc20d97, versando sobre os seguintes temas: estabilidade por doença do trabalho, indenização por danos morais e honorários advocatícios.

Preparo isento.

Contrarrazões, ID. 47ce919.

É o relatório.

**V O T O**

Conheço do recurso, porque presentes os pressupostos de admissibilidade.





Afasto a preliminar de inépcia recursal, apresentada nas contrarrazões, eis que a recorrente esclareceu devidamente os pontos que pretendia ver reformados nas razões recursais.

### **1. Estabilidade por doença do trabalho. Covid-19. Auxiliar de limpeza no Hospital**

Sustenta a recorrente, no item que tratou da nulidade da dispensa, estabilidade por doença do trabalho e indenização por danos morais, que, como auxiliar de limpeza, no Hospital e Maternidade Sepaco, era incumbida de realizar limpeza geral nos quartos, banheiros, corredores e elevadores do local, o que foi ratificado pela preposta. Acrescenta que o trabalho desenvolvido por si só acarretou fator de risco, restando incontroversa a responsabilidade objetiva da recorrida em razão de ter adquirido Covid-19.

Sem razão.

Os elementos constantes dos autos não impõem a certeza necessária de que a doença que acometeu a demandante decorreu de seu labor.

Do simples fato de a reclamante ter laborado em hospital, não decorre a presunção, diga-se, indene de dúvida, de contágio.

Logo, não comprovado o nexo causal, não há falar em acidente de trabalho em razão da doença da autora (COVID19) e, nem tampouco, em estabilidade acidentária ou indenização por danos morais.

Correta a sentença.

Mantenho.

### **2. Honorários advocatícios de sucumbência**

Assiste razão.

Houve, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual realizada em 20/10/2021, ao julgar a ADI 5766/DF, declaração da inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT. A conclusão então adotada foi no sentido de que é indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência. Assim, em razão da





inconstitucionalidade com efeito "erga omnes" declarada pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, a condenação da reclamante, ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência merece reforma.

E, neste sentido, caminha a mais recente jurisprudência do C. TST:

"RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/17 - TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT. AÇÃO PROPOSTA APÓS 11 DE NOVEMBRO DE 2017. O art. 791-A, § 4º, introduzido na Consolidação das Leis do Trabalho pela Lei nº 13.467/2017, dispõe que " Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário ". Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5766/DF, em 20/10/2021, declarou a inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, razão pela qual é indevido o pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais por beneficiário da justiça gratuita, ainda que, em outro processo, obtenha créditos suficientes para suportar as obrigações decorrentes de sua sucumbência. Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento" (RR-8-59.2018.5.12.0010, 5ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 12/11/2021).

Por tais razões, necessária a exclusão da condenação da reclamante ao pagamento da parcela.

Reformo.





**DO EXPOSTO,**

Acordam os Magistrados da 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em conhecer do recurso interposto, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para em observância à decisão com efeito vinculante proferida pelo Egrégio STF, nos autos da ADI 5766/DF, excluir a condenação da reclamante ao pagamento dos honorários sucumbenciais em favor da reclamada, tudo nos termos da fundamentação do voto desta Relatora.

**VOTAÇÃO UNÂNIME**

Presidiu a sessão a Exma. Sra. Magistrada ANA CRISTINA L. PETINATI

Tomaram parte do julgamento os(as) Exmos(as). Magistrados(as) DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA, ANA CRISTINA L. PETINATI e JOMAR LUZ DE VASSIMON FREITAS

Relator(a): o(a) Exmo(a). Sr(a). Magistrado(a) DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA

São Paulo, 07 de março de 2022.

Luiz Carlos de Melo Filho

Secretário da 5ª Turma

**DANIELLE SANTIAGO FERREIRA DA ROCHA DIAS DE ANDRADE LIMA**  
**Juíza Relatora - Convocada**

lmb



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
c930363	21/03/2022 12:53	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão